

Inquérito Civil n. 06.2019.00001906-3

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, e "MADEIREIRA CACIATORI – ITAMAR CACIATORI ME", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 850.78566/0001- 99, com sede na Rua José Tomaz Cardoso, n. 211, bairro Rio Bonito, em Lauro Müller/SC, representada por seu proprietário Itamar Caciatori e por seu advogado Dr. Ricardo Paim Cândido dos Santos, OAB/SC n. 14.680, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, nos artigos 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput da Constituição Federal, que confere ao Ministério Público a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis, cabendo-lhe ainda adotar as medidas judiciais e extrajudiciais para fazer cumprir as disposições legais, podendo, entre outras, instaurar inquéritos civis visando à adequação de sua atuação às normas legais, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público, bem como proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora, nos termos previstos no art. 23, incisos I, VI e VII. da CRFB/88:

CONSIDERANDO que é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar, concorrentemente, sobre florestas, caça, pesca fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, art. 24, inciso VI, CRFB/88;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente





ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o princípio do equilíbrio visa pesar todas as implicações geradas ao se fazer qualquer intervenção no meio ambiente, buscando conciliar um resultado globalmente positivo, com o intuito de equilibrar os ecossistemas e à vida humana, a fim de se obter um desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), estabeleceu a responsabilidade objetiva ambiental ao causador do dano, tendo a Constituição Federal considerado imprescindível a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente;

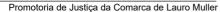
CONSIDERANDO a Lei n. 14.675 de 13 de abril de 2009 exige que todas as atividades potencialmente poluidoras devem ser precedidas e licença ambiental, conforme definição pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA:

CONSIDERANDO que, em vistoria realizada pela Polícia Militar Ambiental, verificou-se que "a empresa ITAMAR CACIATORI ME exercia atividade de beneficiamento primário de madeira sem o devido licenciamento ambiental LAO" e, diante disso, lavrou-se o Auto de Infração Ambiental nº 35906-A, Termo de Embargo nº 35285-A, em desfavor da empresa (fl. 10);

CONSIDERANDO que parte do empreendimento encontra-se situado em área de preservação permanente, notadamente as caixas de armazenamento que foram reformadas (fl. 76);

CONSIDERANDO que, conforme laudo técnico exarado pelo Instituto Geral de Perícias – IGP, foram verificados aspectos passíveis de provocarem impactos ambientais negativos, como a geração de resíduos sólidos e as emissões atmosféricas, provenientes da dispersão de partículas de madeira de pequena dimensão, produzidas especialmente durante os procedimentos de corte e lixamento da madeira;

RESOLVEM





Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1. DO OBJETO:

CLÁUSULA 1ª - Este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a regularização sustentável das atividades da compromissária e a reparação dos danos ambientais causados.

2. DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

A COMPROMISSÁRIA obriga-se a regularizar suas atividades e reparar o dano ambiental, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 2ª - A COMPROMISSÁRIA se compromete a elaborar, por meio de profissional habilitado, acompanhado de ART, Projeto de Recuperação de Área Degradada — PRAD, sujeito à aprovação do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, com envio de cópia aos autos no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da homologação do presente acordo;

CLÁUSULA 3ª - A COMPROMISSÁRIA deverá dar início à execução do PRAD no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência do seu deferimento, devendo cumpri-lo integralmente em até 02 (dois) anos.

CLÁUSULA 4ª - O PRAD deverá conter os seguintes requisitos mínimos:

- A) Regularização integral da atividade exercida pelo investigado, com a respectiva LAO (Licença Ambiental de Operação), salvo comprovação do não exercício de atividade potencialmente poluidora, no prazo máximo de 90 (noventa) dias:
- B) Em caso de não obtenção do correspondente licenciamento ambiental no prazo indicado (noventa dias), a compromissária assume a obrigação

Promotoria de Justica da Comarca de Lauro Muller



de encerrar imediatamente a atividade;

C) Recuperação da vegetação que possa ter degradado com o

lançamento de partículas de madeira e descarte de resíduos sólidos sobre o solo;

CLÁUSULA 5^a - A COMPROMISSÁRIA se compromete a encaminhar

D) Monitoramento ambiental durante o período de execução do PRAD;

a esta Promotoria de Justiça relatório técnico semestral do acompanhamento da

recuperação da área e cumprimento das exigências, contado a partir do deferimento

do PRAD pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA), até o cumprimento de todas as

exigências.

CLÁUSULA 6ª - A COMPROMISSÁRIA compromete-se a não

promover novas intervenções na área de APP sem prévia autorização do órgão

ambiental competente;

CLÁUSULA 7ª - A COMPROMISSÁRIA compromete-se ao

pagamento, a título de prestação pecuniária, o valor de R\$ 1.100,00 (com

vencimento em 20.01.2022), a ser destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens

Lesados – FRBL. Frisa-se que o valor aqui prposto foi no importe de 1 salário

mínimo, tendo em vista que o compromissário também assumiu acordo de não

persecução penal nos autos n. 5000499-85.2020.8.24.0087 e executado nos autos

n. 5001360-37.2021.8.24.0087, cuja proposta de Prestação Pecuniária foi no valor

de 10 mil reais.

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 8ª: O COMPROMITENTE se compromete a não adotar

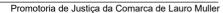
qualquer medida judicial, de cunho civil, contra a COMPROMISSÁRIA, no que diz

respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 9^a: O descumprimento ou violação de qualquer dos

compromissos assumidos implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de

_T



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso. A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

CLÁUSULA 10^a: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 11ª: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, em três vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Lauro Muller, 20 de outubro de 2021.

[assinado digitalmente]

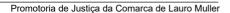
LARISSA ZOMER LOLI

Promotora de Justiça

ITAMAR CACIATORI
Compromissário

Dr. Ricardo Paim Cândido dos Santos Advogado OAB/SC n. 14.680

_T





Testemunhas:

- 1.
- 2.